

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO; EDUCAÇÃO; TRABALHO; PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.245, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 2.245, DE 2023

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua - PNTC PopRua - e dá outras providências.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.245, de 2023, de autoria da ilustre Deputada ERIKA HILTON, pretende instituir a “Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua - PNTC PopRua, com o objetivo de promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade”.

O Projeto define como o público-alvo da política:

o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a inexistência de moradia digna, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária, intermitente ou duradoura, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo interseccionar com esta condição outras vulnerabilidades como a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, entre outras.

A proposição estabelece uma série de princípios e diretrizes a serem observadas na condução da política pública em apreço, podendo-se destacar, entre vários pontos, o “respeito às condições sociais e diferenças de



origem, raça, idade, nacionalidade, identidade de gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência, comorbidades e famílias monoparentais com crianças” (inciso X do art. 2º do Projeto); “a oferta (de) condições de autonomia financeira e de enfrentamento à pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, qualificação profissional e promoção do acesso amplo, seguro e simplificado ao trabalho e à renda”, e “a garantia, no acesso ao trabalho e à renda, de transversalidade e de articulação territorial com outras políticas públicas setoriais, como saúde, assistência social e habitação” (inciso IV do art. 2º).

A PNTC PopRua articula três eixos estratégicos para atingir seus objetivos: (a) “incentivos à geração de empregos e contratação de pessoas em situação de rua”; (b) “iniciativas de fomento e apoio à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade”; e (c) “facilitação do acesso à renda, associativismo e empreendedorismo solidário” (art. 4º).

Ao Poder Público caberá criar incentivos à contratação de pessoas que estejam em situação de rua, sendo permitido aos entes federados “firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos” alinhados com a PNTC (art. 5º). Ao Estado caberá “ofertar permanentemente cursos para a população em situação de rua com o objetivo (de) promover gradativamente o direito dos trabalhadores em situação de rua à capacitação, profissionalização, qualificação e requalificação profissional”, sendo estabelecidas cotas em cursos para a população em situação de rua e a criação de modalidades especificamente voltadas a sua capacitação profissional, bem como auxílios financeiros e bolsas de incentivo (art. 16), denominadas “Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (QualisRua)” (art. 17), sem prejuízo de outras bolsas e auxílios disponíveis, por meio de critérios definidos em regulamento.

As esferas federativas que aderirem à PNTC deverão criar “Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) com o objetivo de prestar atendimento às pessoas em situação de rua que buscam orientação profissional e inserção no mercado de trabalho”, sendo esses equipamentos públicos “responsáveis por articular as ações de



empregabilidade, qualificação profissional, economia solidária e integração intersetorial com demais políticas públicas” (art. 6º).

Uma das tarefas atribuídas aos CatRua é “realizar a busca ativa de trabalhadores em situação de rua que estão em logradouros públicos e aqueles que estejam acolhidos na rede socioassistencial, realizando ações itinerantes no território e nos equipamentos do SUAS de forma contínua” (§ 4º do art. 7º).

Também é proposto pelo Projeto a criação de cotas em empresas “com mais de cem empregados, que gozam de incentivos fiscais, que participem de licitação ou que mantenham contrato ou convênio com o Poder Público Federal e com os entes federativos aderentes à PNTC PopRua”, sendo fixadas em 3% (três por cento), no mínimo, de pessoas em situação de rua no total de seus empregados (art. 8º).

O Projeto prevê, ainda, que os entes federativos “estão autorizados a instituir o Programa Selo Amigo PopRua, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público, a fim de estimular a contratação de pessoas em situação de rua” (art. 11); e que as empresas “deverão, em colaboração com a União e demais entes que aderirem à política, implementar medidas que garantam a integração e inclusão das pessoas em situação de rua contratadas, seja por meio de processos formativos direcionados a toda a equipe, capacitação dos setores de recursos humanos para tratamento adequado, acompanhamento e monitoramento das contratações, de modo a evitar abusos, atos de preconceito e discriminação no ambiente de trabalho” (art. 12).

A PNTC determina que o Sistema Único de Assistência Social (Suas), por meio de seus equipamentos, faça “as articulações necessárias para garantir o acesso das pessoas em situação de rua ao mercado de trabalho, considerando suas especificidades e diversidade” (art. 13); e que “Os entes federativos devem garantir a inclusão de adolescentes e jovens em situação de rua, nos programas de aprendizagem, qualificação profissional e inserção segura no mercado de trabalho” (art. 14).



O Projeto busca alterar a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021), para possibilitar que o edital de licitação exija que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do contrato seja constituído por trabalhadores em situação de rua; permitir o estabelecimento de margem de preferência para bens e serviços prestados por empresas que reservem cargos para essas pessoas; e, ainda, fixar como critério de desempate de licitantes a demonstração da referida reserva de postos de trabalho (art. 15).

No que concerne à área de educação, a proposição prevê a garantia do “acesso da população em situação de rua ao sistema educacional, seja na modalidade de Educação Infantil, Fundamental e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos ou no Ensino Superior, respeitando suas especificidades e visando à superação da situação de rua” (art. 18). Além disso, “Os municípios, estados e Distrito Federal devem garantir prioridade de vagas nas creches de educação infantil e nas escolas de tempo integral do ensino fundamental e médio para crianças e adolescentes integrantes de famílias em situação de rua” (art. 23).

A proposta também procura “garantir o acesso imediato dos beneficiários da PNTC PopRua à moradia, seja através de políticas de habitação, seja por programas específicos para população em situação de rua, como o Moradia Primeiro, entre outros, com o objetivo de promover a sustentabilidade do acesso ao trabalho, respeitada a autonomia e autodeterminação da pessoa em situação de rua” (art. 26), além de priorizar tal população “no processo de implementação gradativa de uma renda básica de cidadania nos termos da Lei nº. 10.835 de 2004” (art. 28) e fomentar o cooperativismo entre essas pessoas, por meio de Incubadoras Sociais para População em Situação de Rua (art. 30).

Pretende-se retomar o “Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua), por meio de Grupo de Trabalho específico”, que “será responsável pelo contínuo acompanhamento, construção de diretrizes para implementação, monitoramento e aperfeiçoamento” da PNTC.



Por fim, é previsto que a PNTC “deverá ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios que dela aderirem por meio de instrumento próprio” (arts. 35 a 40).

Na justificação, a Parlamentar embasa a proposição na necessidade de resposta ampla às dificuldades de acesso ao trabalho e renda por pessoas em situação de rua, apresentando incentivos à geração de empregos e contratação de pessoas em situação de rua, iniciativas de fomento à qualificação profissional e elevação da escolaridade, além de medidas para facilitar o acesso à renda, associativismo e empreendedorismo solidário dessa população.

O projeto não possui apensos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Educação; de Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposta tramitava em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD) e estava sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Em 3 de agosto de 2023, foi apresentado Requerimento de Urgência (REQ nº 2.366, de 2023) e designado Relator de Plenário.

Tendo sido aprovado o referido Requerimento de Urgência, a matéria está disponível para apreciação em Plenário, pendentes, contudo, os pareceres das Comissões de Desenvolvimento Urbano; Educação; Trabalho; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentária-financeira



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A proposição em análise institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua, que prevê obrigações para os entes federados que aderirem à citada política. Nesse sentido, as despesas decorrentes da proposta só deverão ocorrer se houver a efetiva adesão do ente subnacional.

Considerando que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação faz um ajuste na redação do § 2º do art. 40, de maneira a não tornar obrigatória a adesão dos entes subnacionais à PNTC, consideramos que a matéria não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa públicas, desde que aprovado o substitutivo em questão.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.245, de 2023, bem como do Substitutivo da Comissão de Educação.

A proposição e o referido Substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o Projeto e o Substitutivo da Comissão de Educação revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.



No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

As populações em situação de rua representam um dos desafios mais complexos para as políticas sociais do Brasil. As pessoas que estão nessa condição constituem um dos grupos mais vulneráveis de toda a sociedade. Não têm moradia fixa, dificilmente possuem um emprego ou ocupação formalizada, estão sujeitos a todo tipo de violência nas ruas das cidades, passam pelas mais severas privações que a vida humana conhece.

Apesar desse grave e preocupante quadro, ainda não há, no Brasil, uma lei, em sentido estrito, dedicada a enfrentar esse imenso problema social. Como muito bem destacou a Deputada Erika Hilton, autora da proposta, “Após mais de uma década e mesmo com a vigência da Política Nacional para a População em Situação de Rua a realidade das ruas agravou-se, estimando-se 281.472 pessoas em situação de rua no país, um crescimento de 211% de 2012 a 2022”.

A Política Nacional para a População em Situação de Rua a que se refere à mencionada Deputada foi instituída pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Embora louvável a iniciativa, percebemos que ela não foi capaz de efetivamente atenuar o problema das pessoas vivendo nessa situação. O crescimento vertiginoso na população de rua, durante e após a pandemia de covid-19, é claramente perceptível nos grandes centros urbanos do país por qualquer um que transite pelos espaços públicos das cidades.

A sociedade civil, em meio a cobranças ao Poder Público, vem debatendo possíveis caminhos para o enfretamento das desproteções que marcam esse grupo heterogêneo de pessoas que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento.

Este Parlamento não se furtou a esse debate, devendo-se destacar que o Observatório da Revisão Periódica da ONU de Direitos Humanos, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos desta Câmara dos Deputados,



produziu uma avaliação das recomendações aceitas pelo Brasil perante a comunidade internacional, relativas às ações e omissões do Estado nacional quanto à população de rua¹.

Avançando nessa tematização da questão no plano nacional, cabe-nos agora apreciar o oportuno e meritório Projeto de Lei nº 2.245, de 2023, que procura instituir a “Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua - PNTC PopRua, com o objetivo de promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade”.

Conforme ressaltou sua autora, na justificação da proposição, “Na raiz dessa crise humanitária sem precedentes está a ausência de políticas públicas estruturantes, principalmente aquelas que promovam o acesso da população em situação de rua à moradia e ao trabalho”.

Com um olhar atento a essas duas chaves, trabalho e moradia, o referido Projeto, por meio do pacto interfederativo, busca organizar esforços em uma política pública voltada especificamente para a questão social da população de rua, sem descuidar da necessidade de coordenação com a assistência social, além das políticas setoriais, com destaque para educação.

As populações em situação de rua representam um dos desafios mais complexos para a gestão urbana em muitas cidades ao redor do mundo. Essas populações são compostas por indivíduos que utilizam os logradouros públicos e as áreas disponíveis, muitas delas degradadas, como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, sem acesso adequado a moradia, saneamento básico, cuidados de saúde e outras necessidades básicas. São pessoas que vivem uma existência extremamente fragilizada e marcada pela condição de pobreza extrema, estigmatização e isolamento.

Além disso, a presença de pessoas em situação de rua também gera uma série de problemas para a gestão urbana, impactando

¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/observatorio-parlamentar-da-revisao-periodica-universal-da-onu/avaliacao-por-temas>.



políticas de moradia, saneamento, saúde pública, meio ambiente, turismo e segurança, entre outras.

Conforme brilhantemente descrito por Choppin *et. al* (2013 *apud* Filgueiras, 2019):

O “morar na rua” não é apenas um problema social, mas também um problema público: ele ocupa um lugar incontornável no espaço público, midiático e político (regulamentar, legislativo) e nos espaços públicos urbanos (ruas, praças, jardins públicos, espaços intersticiais). Sua dimensão pública associa de forma inextricável os desafios políticos e urbanos: a presença de pessoas sem abrigo nos espaços urbanos interroga as capacidades das nossas democracias a enfrentar a exclusão dos mais vulneráveis, seja pelas acomodações cotidianas da urbanidade seja pela ação pública na qual estão engajados associações e poderes públicos.”²

Assim, mostra-se necessária e precisa a proposta ora em apreciação, na medida em que apresenta abordagem integrada e ampla, conciliando aspectos de educação, assistência social, saúde e moradia, entre outros, a fim de contribuir para a superação das dificuldades de acesso ao trabalho e renda por pessoas em situação de rua.

Do ponto de vista trabalhista, a iniciativa agrega importantes instrumentos às políticas públicas do setor, ao criar incentivos à contratação de pessoas em situação de rua e àquelas que tiveram trajetória de vida nas ruas. Os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua), pensados pelo Projeto, sem dúvida, poderão alavancar a empregabilidade desse público-alvo, prestando-lhes a orientação profissional necessária e oferecendo-lhes vagas de trabalho disponíveis ou encaminhando-os aos cursos de qualificação profissional, aos programas como o Pronatec, ao Sistema Nacional de Emprego – SINE – e diligenciando para a obtenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Outra importante medida para a inserção desses brasileiros e brasileiras esquecidos pelo mercado de trabalho de é a reserva 3% das vagas

2 Filgueiras, Cristiano A. C. “Morar na rua: realidade urbana e problema público no Brasil.” Cad. Metrop., São Paulo, v. 21, n. 46, pp. 975-1003, set/dez 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/JDs5DqSqSxZqjCb4mhtJs6D/#>. Acesso em 4 ago. 2023.



de emprego nas empresas com mais de cem empregados, que gozam de incentivos fiscais ou mantenham convênios com o Poder Público federal e com os entes federativos aderentes ao programa. Aprimorando essa importante medida, acatamos dentre outras, sugestão do Padre Júlio Lancellotti de ampliar para 5% a reserva de vagas nas empresas que ultrapassarem o número de 500 empregados.

A reserva de vagas deverá ser observada, inclusive, pelas organizações da sociedade civil que celebrem parcerias com o Poder Público para prestação de serviços contínuos por mais de 120 dias.

Ainda nesse sentido, a proposição altera a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021) para possibilitar que o edital de licitação exija que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do contrato seja constituído por trabalhadores em situação de rua; permitir o estabelecimento de margem de preferência para bens e serviços prestados por empresas que reservem cargos para essas pessoas e, ainda, fixar como critério de desempate de licitantes a demonstração da referida reserva de postos de trabalho.

A criação do Programa Selo Amigo PopRua, certamente, cria um ambiente de incentivo à disseminação de comportamentos espontâneos de inclusão desse público nas empresas privadas e merece nossos aplausos.

A proposta acerta ao estabelecer, na legislação positiva, a obrigação de o Estado ofertar, de forma permanente, cursos para essa população, de modo a promover sua capacitação, profissionalização, qualificação e requalificação profissional.

Entre todas essas propostas sobreleva a previsão da instituição de bolsas de incentivo financeiro (QualisRua) às pessoas em situação de rua inseridas em cursos de qualificação profissional. As QualisRua são um instrumento poderoso na atração e na manutenção dessas pessoas nas atividades de qualificação, provendo-lhes os recursos mínimos para que possam perseverar contra as terríveis adversidades que decorrem de sua condição socioeconômica e de sua trajetória de vida.



O impacto benéfico das medidas propostas no PL nº 2.245, de 2023, vai muito além da concessão de trabalho digno como “porta de saída das ruas”. Além dos evidentes benefícios para as pessoas diretamente atingidas pela política, poderão ser colhidas melhorias na saúde pública, meio ambiente e segurança de toda a população.

O Projeto de Lei em comento apresenta dispositivos meritórios para promover a inclusão das pessoas em situação de rua na educação escolar e a elevação de sua escolaridade.

No entanto, alguns ajustes são necessários, os quais são feitos no Substitutivo a seguir apresentado. Alguns para adequar os termos empregados àqueles consagrados na legislação educacional. Outros, mais de conteúdo, para considerar que a matrícula, em todas as etapas da educação básica obrigatória pública, é um direito de todo cidadão brasileiro e sua garantia, um dever do Estado, o mesmo não se dá com relação à educação superior.

Para esse nível de ensino, a garantia do acesso irrestrito não se coaduna com a organização da educação nacional. Existem processos seletivos que são obrigatórios, por lei, para admissão aos cursos de graduação, por exemplo. Cabe, nesse caso, determinar que o Poder Público promova condições que possibilitem à população de rua os meios necessários para postular o ingresso na educação superior.

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.245, de 2023, com o Substitutivo a seguir apresentado pela Comissão de Educação.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.245, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.



No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.245, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

No âmbito da Comissão de Trabalho, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.245, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

No âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.245, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Projeto de Lei nº 2.245, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.245, de 2023, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2023-12366



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.245, DE 2023

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua - PNTC PopRua - e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua - PNTC PopRua, com o objetivo de promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a inexistência de moradia digna, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária, intermitente ou duradoura, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo interseccionar com esta condição outras vulnerabilidades como a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, entre outras.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- III - estabelecimento de condições de trabalho decente;
- IV - articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;
- V - sustentabilidade ambiental;
- VI - atendimento humanizado e universalizado;



VII - participação e controle social;

VIII - direito à convivência familiar e busca da inserção comunitária;

IX - transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados à PNTC PopRua;

X - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, identidade de gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência, comorbidades e famílias monoparentais com crianças.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua:

I - a oferta de condições de autonomia financeira e de enfrentamento à pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, qualificação profissional e promoção do acesso amplo, seguro e simplificado ao trabalho e à renda;

II - a consideração da heterogeneidade da população de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, condições de saúde, faixa etária, origem, relações com o trabalho e com a família;

III - o fomento de ações de enfrentamento ao preconceito, discriminação e violência contra pessoas em situação de rua no ambiente de trabalho.

IV - a garantia, no acesso ao trabalho e à renda, de transversalidade e de articulação territorial com outras políticas públicas setoriais, como saúde, assistência social e habitação;

V - a indissociabilidade entre o trabalho e a moradia, adotando-se estratégias que tenham como centralidade o acesso imediato da população em situação de rua à moradia como forma de garantir uma inserção sustentável no mundo do trabalho;

VI - o respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais na elaboração,



execução, acompanhamento e monitoramento dos instrumentos de políticas públicas previstos na presente Política Nacional;

VII - o fortalecimento e estímulo ao associativismo, ao cooperativismo e à autogestão de empreendimentos de economia solidária de pessoas em situação de rua;

VIII - o trabalho como possível ferramenta para a redução de danos, desde que respeitada a autodeterminação das pessoas em situação de rua;

IX - a articulação de ações que possibilitem a superação da situação de rua.

X - a integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para elaboração, execução e monitoramento das iniciativas previstas nesta lei;

XI - a responsabilidade do Poder Público pela sua elaboração e financiamento;

Art. 4º Para atingir suas finalidades, a política de que trata esta lei será organizada em torno dos seguintes eixos estratégicos:

I - incentivos à geração de empregos e contratação de pessoas em situação de rua;

II - iniciativas de fomento e apoio à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade;

III - facilitação do acesso à renda, associativismo e empreendedorismo solidário, por meio de implantação de uma política nacional de desburocratizada de acesso ao microcrédito.

Art. 5º Cabe ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, criar incentivos à contratação de pessoas que estejam em situação de rua e daquelas que tiveram trajetória de vida nas ruas, na forma desta Lei, sem prejuízo de outras legislações específicas.

§ 1º A União, por meio do Poder Executivo Federal, e os demais entes federativos poderão firmar convênios com entidades públicas e



privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a PNTC PopRua.

§ 2º As contratações de pessoas protegidas por esta lei, deve respeitar a legislação trabalhista e previdenciária, especialmente proibindo em qualquer hipótese remuneração por diária de trabalho abaixo do mínimo definido pelas convenções coletivas de trabalho, bem como quando necessário, a devida entrega de EPIs.

Art. 6º O Poder Público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, deve instituir uma rede de Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) com o objetivo de prestar atendimento às pessoas em situação de rua que buscam orientação profissional e inserção no mercado de trabalho.

§ 1º Os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) são as unidades territoriais básicas de implementação da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua, responsáveis por articular as ações de empregabilidade, qualificação profissional, economia solidária e integração intersetorial com demais políticas públicas.

§ 2º Nas unidades federativas onde existirem equipamentos públicos que garantam apoio aos trabalhadores, os CatRua deverão ser integrados à sua estrutura, desde que garantidas as diretrizes previstas na presente legislação.

Art. 7º São atribuições dos Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua), sem prejuízo de regulamentação posterior:

I - captar, cadastrar e oferecer aos desempregados e trabalhadores em situação de rua vagas para reinserção no mercado de trabalho;

II - captar, cadastrar e encaminhar pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas para vagas de qualificação profissional;



III - garantir acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

IV - Facilitar e auxiliar a emissão de segunda via de documentos como RG, CPF, certidão de nascimento e certidão de casamento.

V - facilitar a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para pessoas em situação de rua;

VI - prestar os serviços orientação trabalhista e previdenciária ao cidadão em situação de rua;

VII - prestar informação, assessoria e orientação aos empregadores sobre as necessidades de apoio e adaptações do ambiente de trabalho ao trabalhador em situação de rua;

VIII - realizar ações de apoio à pessoa em situação de rua nos postos de trabalho, seja na formação ou treinamento, desenvolvimento de habilidades socioemocionais e relacionais, acompanhamento do processo de inserção e continuidade no ambiente de trabalho conforme a necessidade individualizada de cada trabalhador em situação de rua;

IX - indicar possíveis beneficiários para o órgão público gestor das Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (QualisRua).

§ 1º Os CatRua serão compostos por equipes multidisciplinares, em condições, qualificação e número de trabalhadores suficientes para realizar as ações previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O acompanhamento ao trabalhador em situação de rua deve englobar o momento prévio à contratação, a inserção e adaptação no posto de trabalho, bem como a sua realocação em caso de perda do vínculo empregatício.

§ 3º Para efetivar um acompanhamento personalizado do trabalhador em situação de rua, os CatRua deverão construir um Plano Individual Profissional que respeite o perfil profissional do trabalhador em



situação de rua e responda ao seu grau subjetivo de dificuldade de adaptação ao mercado de trabalho, modelando a intensidade dos apoios oferecidos.

§ 4º Os CatRua deverão realizar a busca ativa de trabalhadores em situação de rua que estão em logradouros públicos e daqueles que estejam acolhidos na rede socioassistencial, realizando ações itinerantes no território e nos equipamentos do Suas de forma contínua.

§ 5º Sempre que possível, as ações territoriais do CatRua serão integradas com as equipes dos Serviços Especializados de Abordagem Social (Seas) e Consultórios na Rua (CnR).

§ 6º O Poder Público deverá construir fluxos para integrar as bases de dados relativas aos serviços do Suas e do SUS que atendem pessoas em situação de rua, de forma a subsidiar o trabalho dos Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua.

Art. 8º As empresas, que gozam de incentivos fiscais, que mantenham convênio com o Poder Público Federal e com os entes federativos aderentes à PNTC PopRua, deverão contratar pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas na proporção de, no mínimo, 3% (três por cento) do total de seus empregados

§ 1º As empresas que ultrapassarem o número de 500 empregados, igualmente definidas neste artigo, deverão observar o percentual mínimo de 5%.

§ 2º A reserva de vagas de que trata o caput deste artigo também deve ser observada por organizações da sociedade civil que celebrem termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou outros instrumentos congêneres com os entes federados para a prestação de serviços contínuos por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, conforme regulamento.

§ 3º A reserva de vagas também deve alcançar o quadro de estagiários eventualmente existente na empresa ou na organização da sociedade civil.

* C B 2 3 0 4 0 7 1 0 0 7 0 0 *



§ 4º Caso, no momento da contratação, as empresas e organizações da sociedade civil não tenham em seu quadro de recursos humanos a reserva de vagas exigida por esta Lei, deverão tomar as seguintes medidas, nesta ordem:

I - informar aos Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) e ao Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas Trabalho) a exata quantidade e o perfil dos postos de trabalho que serão gerados em cada contrato firmado, de forma a alimentar banco de vagas específico para pessoas em situação de rua.

II - aguardar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de solicitação referida no inciso anterior, para que os CatRua e/ou as equipes do Acessuas Trabalho encaminhem à empresa ou organização contratada a relação de pessoas que atendem aos perfis dos postos de trabalho indicados.

§ 4º A empresa ou organização que precisar dispensar colaborador contratado com base nesta Lei deverá informar o desligamento aos Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) e às equipes do Acessuas Trabalho e solicitar substituição do profissional.

§ 5º Caso as empresas e organizações da sociedade civil de que tratam o caput descumpram as disposições desta Lei, ficarão sujeitas à perda dos incentivos fiscais ou à rescisão do termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento congênere celebrado com o Poder Público.

Art. 9º A observância do percentual de vagas reservadas nos termos desta Lei compreenderá todo o período em que houver concessão dos incentivos fiscais ou o período em que for vigorar o termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou instrumento congênere celebrado com o Poder Público.

Art. 10. As empresas que não se enquadrarem nas condições descritas no caput do art. 8º também devem fomentar programas de incentivo e/ou contratação para a inclusão produtiva de pessoas em situação de rua.



Art. 11. Os entes federativos poderão instituir o Programa Selo Amigo PopRua, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, a fim de estimular a contratação de pessoas em situação de rua.

Art. 12. As empresas deverão, em colaboração com a União e demais entes que aderirem à política, implementar medidas que garantam a integração e inclusão das pessoas em situação de rua contratadas, seja por meio de processos formativos direcionados a toda a equipe, capacitação dos setores de recursos humanos para tratamento adequado, acompanhamento e monitoramento das contratações, de modo a evitar abusos, atos de preconceito e discriminação no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Devem ser assegurados treinamentos e cursos voltados à segurança no trabalho, bem como os uniformes e equipamentos que se fizerem necessários para as pessoas contratadas nessa condição.

Art. 13. Os equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (Suas) devem fazer as articulações necessárias para garantir o acesso das pessoas em situação de rua ao mercado de trabalho, considerando suas especificidades e diversidade.

§ 1º As pessoas em situação de rua devem ser inseridas em oficinas de acesso ao mercado de trabalho desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social, respeitadas suas habilidades, aptidões e autonomia.

§ 2º Os Municípios e o Distrito Federal podem desenvolver oficinas específicas de acesso ao mercado de trabalho para a população em situação de rua por meio do Acessuas Trabalho.

§ 3º Os Municípios e o Distrito Federal devem integrar as ações dos serviços do Suas e do Acessuas Trabalho com ações de profissionalização, capacitação, ingresso no mercado de trabalho formal, inclusão produtiva e economia solidária disponíveis no território.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal devem integrar as ações dos serviços do Suas aos Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua), com o objetivo de alimentar banco de vagas específico para pessoas em situação de rua e criar condições de permanência no trabalho.



§ 5º Os Serviços do Suas devem se integrar às iniciativas de fomento ao empreendedorismo e ao cooperativismo, com acesso à capacitação, à educação financeira, à consultoria e ao microcrédito para pessoas em situação de rua.

Art. 14. Os entes federativos deverão garantir a inclusão de adolescentes e jovens em situação de rua, nos programas de aprendizagem, qualificação profissional e inserção segura no mercado de trabalho.

§ 1º O Poder Público, em todas as esferas federativas, deverá adotar medidas para incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de aprendizes adolescentes em situação de rua.

§ 2º As crianças e adolescentes em situação de rua identificadas em situação de trabalho infantil devem ser incluídas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti.

Art. 15. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

.

§ 9º

.....

.

III - trabalhadores em situação de rua, em percentual não inferior a 3% (três por cento).”(NR)

“Art.26.

.....

.

III - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de postos de trabalho para pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas, conforme regulamento.

.....”(NR)

“Art. 60.

.....

.



§ 1º

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de postos de trabalho para pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas, conforme regulamento.

.....”(NR)

“Art. 116-A. As empresas contratadas na forma do inciso III do § 9º do art. 25, do inciso III do *caput* do artigo 26 e no inciso V do § 1º do art. 60 desta Lei deverão cumprir, adicionalmente, durante todo o período de execução do contrato, as regras de inclusão produtiva, qualificação profissional e apoio socioemocional previstas na legislação para pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de inclusão produtiva, qualificação profissional e apoio socioemocional nos ambientes de trabalho.” (NR)

Art. 16. O Estado deve ofertar permanentemente cursos para a população em situação de rua com o objetivo promover gradativamente o direito dos trabalhadores em situação de rua à capacitação, profissionalização, qualificação e requalificação profissional.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* do artigo devem observar:

- I - o trabalho enquanto princípio educativo;
- II - os saberes acumulados na vida e no trabalho exercidos nas ruas;
- III - a efetividade social e qualidade pedagógica das suas ações;
- IV - a integração com políticas de emprego, trabalho, renda, educação, ciência e tecnologia, juventude, inclusão social e desenvolvimento, entre outras.

§ 2º Para efetivar o acesso de pessoas em situação de rua aos cursos de qualificação profissional, o Poder Público deverá estabelecer cota mínima de vagas para pessoas em situação de rua, criação de modalidades



especificamente voltadas à capacitação profissional da população em situação de rua e políticas de gratuidade.

§ 3º Para garantir a permanência de pessoas em situação de rua em cursos de qualificação profissional, o Poder Público deverá oferecer auxílios financeiros na forma desta Lei, sem prejuízo de outras bolsas e auxílios disponíveis.

Art. 17. O Poder Público, em todas as esferas federativas que aderirem à Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua, deverá instituir bolsas de incentivo financeiro às pessoas em situação de rua inseridas em cursos de qualificação profissional e que busquem a elevação de sua escolaridade, denominadas Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (QualisRua).

§ 1º As Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (QualisRua) consistem em uma política de transferência de renda condicionada à realização de atividades de qualificação, capacitação, formação profissional e elevação da escolaridade, cujo objetivo é conceder atenção especial ao trabalhador e estudante em situação de rua, garantindo condições para sua permanência nos ambientes de aprendizado.

§ 2º O recebimento das Bolsas QualisRua durante o exercício das atividades descritas no §1º pelos beneficiários da Política Nacional de Trabalho Digno, Renda e Cidadania para População em Situação de Rua é cumulativo e não impede, nem suspende, o recebimento de outros programas de transferência de renda e auxílios de quaisquer entes federativos.

§ 3º As Bolsas QualisRua poderão ser vinculadas ao exercício, por seus beneficiários, de atividades e capacitação ocupacional realizadas e ministradas diretamente pelos órgãos públicos da Administração Direta, Indireta ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes.

§ 4º As Bolsas QualisRua deverão possibilitar a permanência da pessoa em situação de rua no ambiente de aprendizado e/ou capacitação



profissional, além de subsidiar despesas de alimentação e deslocamento relacionadas às atividades dos cursos, capacitações e ambiente escolar.

§ 5º Os critérios de concessão, vigência e interrupção das Bolsas QualisRua serão estipulados em decreto regulamentar.

Art. 18. O Poder Público deverá garantir o acesso da população em situação de rua à educação escolar, em todas as etapas e modalidades da educação básica e promover o acesso à educação superior, respeitando suas especificidades e visando à superação da situação de rua, por meio de implementação de políticas de cotas nas universidades públicas.

§ 1º As pessoas em situação de rua devem ser incorporadas preferencialmente na rede pública de educação, evitando-se segregação.

§ 2º Deve ser assegurado o direito à matrícula e à permanência nas escolas e instituições de ensino superior com a flexibilização da exigência de documentos pessoais e sem exigência de comprovantes de residência em qualquer época do ano, em atenção à realidade das pessoas em situação de rua.

§ 3º Os entes federativos deverão realizar campanhas de forma contínua nos equipamentos que atendem pessoas em situação de rua, sobre as informações necessárias e documentos solicitados para a efetivação de matrículas, o calendário letivo, a localização das escolas no território e o processo de transferência escolar.

§ 4º Deve ser viabilizada a formação continuada de docentes, gestores, e demais integrantes do corpo técnico-pedagógico da rede educacional sobre as especificidades da população em situação de rua, as políticas públicas e os direitos voltados a estas pessoas.

§ 5º Os Municípios, Estados e Distrito Federal devem dispor de escolas nas regiões centrais das cidades que atendam às necessidades educacionais específicas das pessoas em situação de rua.

Art. 19. A União deve elaborar Diretrizes Nacionais para qualificar a oferta da política educacional para a população em situação de rua.



§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar diretrizes específicas para atendimento da escolarização para a População em Situação de Rua.

§ 2º O Poder Público deve garantir a participação das pessoas em situação de rua e dos comitês intersetoriais de monitoramento de políticas públicas para população em situação de rua em todas as etapas de formulação das Diretrizes previstas neste artigo e dos processos educacionais correlatos.

Art. 20 O Estado e as instituições de ensino devem prestar acompanhamento pedagógico e assistência estudantil à pessoa em situação de rua e deverão considerar:

I - a situação social, educacional, de trabalho, de moradia e de saúde da população em situação de rua;

II - o acompanhamento transversal com profissionais de psicologia e serviço social;

III - a oferta gratuita de espaço para a guarda segura de objetos pessoais, material escolar, vestuário, produtos de higiene, espaço adequado para banhos e demais práticas ligadas à higienização pessoal, alojamento estudantil, transporte e alimentação escolar que atenda às necessidades nutricionais dos estudantes em situação de rua;

IV - a adaptação dos tempos, ritmos, espaços escolares e projetos político-pedagógicos, bem como do currículo à realidade das pessoas em situação de rua.

Parágrafo Único. A assistência estudantil deve ocorrer de forma articulada com a rede socioassistencial e as demais políticas públicas e deve contemplar busca ativa e acompanhamento sistemático, incluindo as famílias das pessoas em situação de rua.

Art. 21. Os entes federativos devem promover o acesso das pessoas em situação de rua à educação superior, notadamente nas instituições públicas.

§ 1º Devem ser implementados programas de acesso, permanência e assistência estudantil à educação superior para as pessoas em



situação de rua, assegurando meios que permitam a conclusão dos cursos por elas escolhidos.

§ 2º As instituições de educação superior devem garantir às pessoas em situação de rua acesso e permanência aos seus cursos extracurriculares e projetos de pesquisa e extensão universitária.

Art. 22. Os equipamentos do Suas deverão observar, na garantia do direito à educação da população em situação de rua, o seguinte:

I - em caso de transferência de uma pessoa em situação de rua para equipamento socioassistencial de outro território, assegurar a sua transferência de matrícula na instituição de ensino junto aos órgãos competentes, respeitando a proximidade geográfica;

II - garantir espaço propício, inclusão digital e demais subsídios necessários ao estudo e à adesão escolar da população em situação de rua usuária dos serviços e equipamentos.

Parágrafo único. Fica vedado aos serviços de acolhimento do Suas o desligamento e desterritorialização da pessoa em situação de rua contratada para postos de trabalho, inserida em curso de qualificação profissional ou ambiente de ensino sem a garantia de transferência para outro equipamento ou saída qualificada da rede socioassistencial.

Art. 23. Os Municípios, Estados e Distrito Federal devem garantir prioridade de vagas nas instituições públicas de educação infantil e nas escolas públicas de tempo integral do ensino fundamental e médio para crianças e adolescentes integrantes de famílias em situação de rua.

§ 1º Os entes federados devem criar mecanismos para garantir o acesso de mães adolescentes em situação de rua à educação, sobretudo ao ensino fundamental e médio e aos programas de extensão educacional ou correlatos, voltados para a sua faixa etária.

§ 2º Adolescentes em situação de rua devem ser considerados público prioritário para fins de inclusão no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).



Art. 24. A União, Estados, Municípios e o Distrito Federal devem garantir políticas de inclusão digital para pessoas em situação de rua, especialmente por meio dos telecentros, além de promover o acesso dessa população aos espaços e equipamentos públicos.

Art. 25. A inserção de pessoas em situação de rua em postos de trabalho, cursos de qualificação, instituições de ensino, nas Bolsas QualisRua e outros instrumentos da PNTC PopRua obriga o Poder Público a disponibilizar imediatamente e de forma simultânea vagas nas instituições públicas de educação infantil e nas escolas públicas de tempo integral do ensino fundamental e médio para crianças e adolescentes que compõem o núcleo familiar do beneficiário, sendo ele o responsável pelo exercício da parentalidade.

Art. 26. O Poder Público deve garantir o acesso imediato dos beneficiários da PNTC PopRua à moradia, seja através de políticas de habitação, seja por programas específicos para população em situação de rua, como o Moradia Primeiro, entre outros, com o objetivo de promover a sustentabilidade do acesso ao trabalho, respeitada a autonomia e autodeterminação da pessoa em situação de rua.

§ 1º De forma subsidiária e provisória, no caso de impossibilidade de atender imediatamente ao disposto no caput, o Poder Público deve garantir às pessoas em situação de rua e seus núcleos familiares vaga fixa na rede socioassistencial, preferencialmente em modalidades mais autônomas e privativas de acolhimento provisório.

§ 2º O acolhimento provisório descrito no § 1º deve ser vinculado ao atendimento futuro do beneficiário em políticas públicas de acesso à moradia.

Art. 27. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve garantir a celeridade e prioridade na análise dos processos das pessoas em situação de rua, bem como facilitar o acesso dessa população aos requerimentos de aposentadoria, pensões e benefícios.



Parágrafo único. Para facilitar o acesso da população em situação de rua, o INSS poderá realizar ações itinerantes nos territórios de grande concentração de pessoas em situação de rua.

Art. 28. A população em situação de rua será priorizada no processo de implementação gradativa de renda básica de cidadania, nos termos da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Art. 29. O Poder Público promoverá programas de inclusão social e produtiva que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário, incluindo-se modalidade especificamente voltada à população em situação de rua.

§ 1º O Estado deve priorizar a aquisição de produtos elaborados e serviços produzidos diretamente pelas pessoas em situação de rua, bem como incentivar projetos que promovam a aquisição de produtos elaborados pelas pessoas em situação de rua.

§ 2º Os entes federados devem promover o acesso de iniciativas de economia solidária da população em situação de rua a instrumentos de fomento, linhas de microcrédito, meios de produção, mercados, conhecimento e formação nas tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento.

Art. 30. Os entes federativos que aderirem à PNTC PopRua deverão implementar Incubadoras Sociais para População em Situação de Rua como estratégia para fomentar o cooperativismo dos grupos de pessoas em situação de rua e/ou com trajetória de vida nas ruas, tendo como base o modelo de organização da economia solidária, com foco na autonomia e na autogestão.

§ 1º As Incubadoras Sociais devem garantir as condições de trabalho, espaço físico e equipamentos que se fizerem necessários ao desenvolvimento dos projetos solidários da população em situação de rua.

§ 2º Serão oferecidas formações às pessoas em situação de rua, para estimular a organização pessoal e a socialização por meio de atividades coletivas e apoiar o processo de retomada dos vínculos interpessoais, familiares e comunitários, com vistas à geração de renda.



§ 3º As Incubadoras devem propor ações de formação e capacitação em cooperativismo e associativismo social para técnicos e gestores que atuem junto às pessoas em situação de rua.

§ 3º As Incubadoras devem disponibilizar recursos e formação para o desenvolvimento de artistas em situação de rua, facilitando seu acesso à renda através da cultura.

Art. 31. As cooperativas sociais voltadas ou formadas por pessoas em situação de rua organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, no sentido de minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em situação de rua que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

Art. 32. Os entes federados devem promover projetos de inclusão de catadoras e catadores de materiais recicláveis, conforme previsão na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Política Federal de Saneamento Básico, cujas diretrizes estão estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 33. O Poder Público, em todas as esferas federativas, deverá promover a profissionalização, a formação e o fomento de artistas em situação de rua, garantindo seu acesso à renda por meio das atividades culturais e visibilidade de seu trabalho como porta de saída das ruas.

Art. 34. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua), por meio de Grupo de Trabalho específico, será responsável pelo contínuo acompanhamento, construção de diretrizes para implementação, monitoramento e aperfeiçoamento da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua.

Parágrafo único. Será assegurada participação social nos demais entes federativos que aderirem à PNTC PopRua, por meio dos comitês intersetoriais de monitoramento de políticas públicas para população em situação de rua locais, com participação direta de pessoas em situação de rua.



Art. 35. Os entes federados devem constituir grupos de trabalho interfederativos, para mapeamento e levantamento das demandas educacionais e de trabalho das pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. No aperfeiçoamento e avaliação da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua serão considerados dados censitários nacionais e locais periódicos sobre a população em situação de rua.

Art. 36. A União, Estados, Municípios e o Distrito Federal devem criar fluxos de trabalho específicos com os órgãos de fiscalização, a fim de garantir o cumprimento dos dispositivos desta legislação, além de combater as violações de direitos e promover o trabalho decente de pessoas em situação de rua, especialmente com a efetivação de seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 37. Os entes federados devem fomentar e divulgar pesquisas, projetos de extensão e produção de conhecimento sobre metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional destinadas a inclusão social e produtiva da população em situação de rua, nas instituições de educação superior, redes de educação básica e setores que atuam diretamente com a população em situação de rua, com o incentivo a pesquisas participativas integradas por pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. São consideradas iniciativas de interesse para fomento e divulgação, entre outras, aquelas que:

I - abarcam projetos que auxiliem na identificação e desenvolvimento de metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional da população em situação de rua;

II - promovam o desenvolvimento de abordagens inovadoras e formulação de soluções criativas para os problemas práticos da qualificação social e profissional de pessoas em situação de rua;

III - favoreçam o desenvolvimento de experiências de democratização e ampliação do controle social sobre as Políticas Públicas de Qualificação Profissional para pessoas em situação de rua.



Art. 38. Os entes federados devem garantir a produção e divulgação ampla de indicadores das ações de inclusão das pessoas em situação de rua a partir da PNTC PopRua, assegurando a transparência dos dados.

Art. 39. Os entes federados devem garantir campanhas de sensibilização e engajamento nas agências de contratação e no setor privado, para a capacitação, o emprego e a inclusão de pessoas com histórico de situação de rua, adotando medidas como desconsiderar o uso do endereço como documento eliminatório na seleção do profissional, visando minimizar as barreiras institucionais.

Art. 40. A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua deverá ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios que manifestarem adesão por meio de instrumento próprio.

§ 1º O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

§ 2º Os entes da Federação deverão priorizar o cadastramento de pessoas em situação de rua no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por meio de encaminhamento ao Suas, na forma do regulamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2023-12366

